

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.632, DE 2017

(Apensados: PLs nº 3.248/2015, 4.360/2016, 5.005/2016 e 5.560/2016)

Dispõe sobre a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, originário do **Senado Federal**, de autoria do nobre Senador **Garibaldi Alves Filho**, tem por escopo instituir a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser celebrada anualmente na semana que envolver o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, promovendo o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema na sociedade brasileira, com eventos realizados e divulgados pelos órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio.

Na Justificação, o autor defende que a diminuição dos suicídios será possível por meio de ações que promovam o debate do assunto na sociedade, com o envolvimento de entidades estatais, sociedades de classes e cidadãos interessados ou envolvidos na problemática.

Estão a ele apensadas **quatro** proposições:

- o Projeto de Lei n. **3.248/15**, de autoria do Deputado **Sergio Vidigal**, que “acrescenta capítulo e artigo à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para as ações de prevenção e de combate ao suicídio, regulamentando a assistência no Sistema Único de Saúde;

- o Projeto de Lei n. **4.360/16**, autor o Deputado **Atila A. Nunes**, o qual “Institui o Plano Nacional de Valorização da Vida e a Campanha Denominada ‘Setembro Amarelo’”;

- o Projeto de Lei n. **5.005/16**, de autoria do Deputado **Daniel Coelho**, que “dispõe sobre a instituição da Semana Nacional de Valorização da Vida”; e

- o Projeto de Lei n. **5.560/16**, autora a Deputada **Mariana Carvalho**, o qual “Institui a Semana Nacional de Valorização da Vida”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada de lhes examinar o mérito aprovou todos os projetos em conformidade ao voto do Relator, Deputado Sinval Malheiros, que lhes ofereceu Substitutivo para instituir a “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida”, determinando que o suicídio seja combatido por meio da atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a realização de campanhas com foco informativo e educativo de valorização da vida, envolvendo estratégias de informação e comunicação, promoção de palestras e seminários, divulgação de materiais publicitários e cartilhas didáticas, procura de profissionais especializados em quadros clínicos depressivos, criação de canais de atendimento pessoal aos cidadãos, e orientação interdisciplinar aos profissionais da área de saúde.

A proposição obriga ainda os entes federativos a manter banco de dados conjunto com informações sobre casos tentados e consumados de suicídio, a serem publicados anualmente e atualizados por notificação obrigatória das pessoas jurídicas e servidores públicos que atuam na área de saúde; determina que o Estado forneça condições de tratamento às pessoas com desejo suicida, custeando igualmente o tratamento farmacológico respectivo às pessoas economicamente hipossuficientes; estabelece a promoção de seminários anuais sobre o tema pelas instituições de ensino médio e superior; determina a instituição de linha telefônica ou outro meio de atendimento que faça uso da internet como canal de auxílio a pessoas com

desejos suicidas, custeada pelo Poder Público, ainda que disponibilizada por pessoas jurídicas de direito privado; institui a “Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida” e oficializa o “Setembro Amarelo”, mês no qual as ações de combate e prevenção ao suicídio e valorização à vida deverão ser intensificadas; e determina que as despesas decorrentes da execução da lei corram por conta do orçamento da Seguridade Social no âmbito de atribuição de cada ente federativo.

Chegam, por fim, os projetos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime prioritário de tramitação (RICD, art. 151, II) e sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.632, de 2017, 3.248, de 2015, 4.360, de 2016, 5.005, de 2016, e 5.560, de 2016, além do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições tratam de matéria de competência legislativa da União (CF, arts. 22, XXIII e 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que os projetos também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei n. 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em 8 de agosto de 2017.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 8.632, de 2017, 3.248, de 2015, 4.360, de 2016, 5.005, de 2016, e 5.560, de 2016, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator